



LEI Nº 6955, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre o programa de atenção aos imigrantes, refugiados e apátridas no âmbito do município de Sumaré, e dá outras providências.-

Autoria: Vereador Hélio Silva.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas no âmbito do Município de Sumaré, a ser implementado de forma transversal às políticas e aos serviços públicos, com os seguintes objetivos:

- I** – garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos;
- II** – promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III** – impedir violações de direitos;
- IV** – fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

§1º - Considera-se população imigrante, para os fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo imigrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio e apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.

§2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** – imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
- II** – apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo sua legislação, nos termos da Convenção sobre Estatuto dos Apátridas (de 1954), ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;
- III** – refugiados: todo indivíduo que:
 - a)** Devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possua ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
 - b)** Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no item anterior;
 - c)** Devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Art. 2º - São princípios do Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

- I** – igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6955/2022

FOLHA Nº 02

- II – promoção da regularização da situação da população migrante;
- III – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;
- IV – combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- V – promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;
- VI – fomento à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação do Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

- I – conferir isonomia no tratamento à população migrante e às diferentes comunidades;
- II – priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente imigrantes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – respeitar especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;
- IV – garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do migrante por meio dos documentos de que for portador;
- V – divulgar informações direcionadas à população migrante sobre os serviços públicos municipais, com distribuição de materiais acessíveis;
- VI – monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;
- VII – estabelecer parcerias com órgãos e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos imigrantes e dar celeridade à emissão de documentos;
- VIII – promover a participação de imigrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votarem e serem votados nos conselhos municipais;
- IX – apoiar grupos de imigrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;
- X – prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação a graves violações de direitos da população migrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo e a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas durante o deslocamento.

Art. 4º - São ações prioritárias na implementação do Programa de Atenção aos Imigrantes, Refugiados e Apátridas:

- I – garantir à população migrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao migrante em situação de vulnerabilidade social;
- II – garantir o acesso universal da população migrante à saúde, observadas:
 - a) As necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;
 - b) As diferenças de perfis epidemiológicos;
- III – promover o direito do migrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:
 - a) Igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6955/2022

FOLHA Nº 03

b) Inclusão da população imigrante no mercado formal de trabalho;

c) Fomento ao empreendedorismo;

IV – garantir às crianças, aos adolescentes, aos jovens e às pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

V – valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população imigrante na agenda cultural do município, observados:

a) A abertura à ocupação cultural de espaços públicos;

b) O incentivo à produção intercultural;

VI – coordenar ações no sentido de dar acesso à população imigrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto ou médio prazo, seja definitiva;

VII – incluir a população imigrante nos programas e nas ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 13 de outubro de 2022.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 13 de outubro de 2022, no Diário Oficial do Município. PMS nº 26.868 /2022.

ODAIR DIAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ